



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB)

Natureza: Inspeção Especial de Contas - Acompanhamento da Gestão

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

Interessado: Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Exercício de 2019. Administração hospitalar indireta. Organizações Sociais. Portal da transparência. Alerta emitido sobre a transparência pública e divulgações das informações. Verificação de atendimento ao alerta exarado. Atraso e ausência de informações. Acesso à informação e transparência pública. Desrespeito às normas vigentes. Solicitação de expedição de medida cautelar. Deferimento. Necessidade de referendo pelo Plenário. Medida cautelar referendada, nos termos do ar. 7º, IV, b, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL-TC 00202/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos eletrônicos de inspeção especial de contas formalizada a partir de elementos extraídos do processo de acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde (Processo TC 00827/19), relativamente ao exercício de 2019, atualmente sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS.

O processo tem por escopo a verificação do atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta.

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, o relator proferiu a Decisão Singular DSPL – TC 00032/19, nos seguintes moldes:

Em 09 de maio do corrente ano, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu Relatório de Acompanhamento (fls. 7/19), cujo conteúdo reporta-se à verificação do atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

Resumidamente, a Unidade Técnica de Instrução apontou as seguintes circunstâncias:

1. Em 15 de março do corrente ano, foi emitido o Alerta 00219/19 (fl. 6), por meio do qual se alertou à gestão da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de adotar providências relacionadas às informações sobre as despesas executadas, cujos conteúdos deveriam ser detalhados por Organização Social e Unidade de Saúde Administrada e ainda separadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data e objeto/histórico minucioso. Ainda, restou alertado que as informações deveriam atender a temporalidade prevista na legislação de transparência, de forma que os dados referentes a receitas e despesas deveriam estar disponíveis para consulta no portal da transparência no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento. **Consignou-se que a plena disponibilização das informações nos termos acima citados deveria ser condicionante para a realização de novos repasses às Organizações Sociais.** Por fim, foi alertado sobre a necessidade de aprimoramento e fiscalização da execução dos contratos de gestão em vigor, exigindo-se das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o eventual dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

2. No que diz respeito à **tempestividade das informações**, verificou-se que a orientação expedida **não está sendo cumprida**, eis que os dados mais recentes referem-se ao mês de março de 2019, conforme se observa da imagem capturada pela Auditoria:

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA



Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	TODAS AS UNIDADES	
Mês Fim	MARÇO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		

Fonte: <http://transparencia.pb.gov.br/dados-especificos/administracao-hospitalar#/carousel-frontpage>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

3. Em relação a cada Organização Social, a análise sobre a tempestividade das informações deu-se nos seguintes termos:

3.1. **Instituto GERIR** - responsável pela administração de 03 (três) Unidade de Saúde (Maternidade Peregrino Filho, Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro e Hospital Dr. Antônio Hilário Gouveia), os dados referem-se apenas ao mês de janeiro de 2019:

- Maternidade Peregrino Filho

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

Curtir 1

Tweetar

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	GERIR - MATERNIDADE PEREGRINO FILHO_PATOS	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO			

- Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

Curtir 1

Tweetar

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	COMPLEXO REGIONAL HOSPITALAR DEP JANDUHY CARNEIRO	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO			

- Hospital Dr. Antonio Hilário Gouveia

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

Curtir 1

Tweetar

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	GERIR- HOSPITAL DE TAPEROA	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

3.2. **Cruz Vermelha** – responsável pela administração do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, as informações mais recentes reportam-se ao mês de março de 2019:

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

Curtir 1

Tweetar

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	CRUZ VERMELHA	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO			

3.3. **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)** – responsável pela gestão dos Hospitais Metropolitano Dom José Maria Pires e Geral de Mamanguape, as informações mais recentes reportam-se ao mês de março de 2019:

- Hospital Geral de Mamanguape

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

Curtir 1

Tweetar

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	IPCEP - MAMANGUAPE	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO			

- Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

Curtir 1

Tweetar

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	IPCEP - HOSPITAL METROPOLITANO	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

3.4. **ABBC (até março de 2019) / Instituto ACQUA (a partir de abril de 2019)** - responsáveis pela administração das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) de Guarabira, Princesa Isabel e Santa Rita, os dados reportam-se a fevereiro de 2019, nos dois primeiros casos, e a março de 2019, para a UPA de Santa Rita:

- UPA de Princesa Isabel

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

[Curtir 1](#) [Tweetar](#)

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	<input type="button" value="Exibir Relatório"/>
Mês Início	JANEIRO	Órgão	ABBC - PRINCESA ISABEL	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO FEVEREIRO			

- UPA de Guarabira

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

[Curtir 1](#) [Tweetar](#)

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	<input type="button" value="Exibir Relatório"/>
Mês Início	JANEIRO	Órgão	ABBC GUARABIRA	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO FEVEREIRO			

- UPA de Santa Rita

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

[Curtir 1](#) [Tweetar](#)

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	<input type="button" value="Exibir Relatório"/>
Mês Início	JANEIRO	Órgão	ABBC STA RITA	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO			

4. Foi registrado que o Instituto ACQUA sagrou-se vencedor no chamamento público destinado a selecionar OS para a gestão do Centro Especializado em Reabilitação Tipo IV (auditiva, física intelectual e visual), situado no Município de Sousa. Sobre esta administração não constam quaisquer informações no Portal da Transparência do Governo do Estado. Veja-se:

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

[Curtir 1](#) [Tweetar](#)

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	<input type="button" value="Exibir Relatório"/>
Mês Início	JANEIRO	Órgão	ABBC STA RITA	
Mês Fim	MARÇO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
			TODAS AS UNIDADES GERIR - MATERNIDADE PEREGRINO FILHO PATOS IPCEP - MAMANGUAPE GERIR - HOSPITAL DE TAPEROA COMPLEXO REGIONAL HOSPITALAR DEP JANDUHY CARNEIRO ABBC STA RITA ABBC-GUARABIRA CRUZ VERMELHA ABBC - PRINCESA ISABEL IPCEP - HOSPITAL METROPOLITANO	

Institucional Receitas Convênios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

Diante das constatações encontradas, ao término do sobredito relatório, além de apontar, individualizar e sugerir a aplicação de multa aos gestores responsáveis, a Unidade Técnica de Instrução recomendou a concessão de medida cautelar no sentido de suspender os repasses de recursos às Organizações Sociais até a correção das irregularidades, mediante a atualização das informações nos termos contidos no Alerta 00219/19.

Seguidamente, o processo veio ao gabinete do relator para deliberar quanto à emissão de medida cautelar vindicada pelo Órgão Técnico.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em disceptação, durante o acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, a Auditoria desta Corte de Contas verificou, no Portal de Transparência do Governo do Estado, atraso e ausência de divulgação de informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais que atuam na área da saúde, gerindo unidades hospitalares estaduais.

A disponibilização integral das informações relacionadas às Organizações Sociais já foi objeto de Alerta direcionado à gestão da Secretaria de Estado da Saúde, do qual constou a orientação de que a disponibilização de dados atualizados nos termos ali delimitados deveria ser condicionante para a realização de novos repasses às Organizações Sociais.

No exame enviado pela Auditoria, restou evidenciado que a Secretaria de Estado da Saúde não vem cumprindo às normas relativas à transparência da gestão pública e de acesso à informação, razão pela qual sugeriu a emissão de medida cautelar para suspender os repasses às Organizações Sociais, tal qual restou evidenciado no Alerta 00219/19.

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único.

Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:

Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

*Coube ao Decreto Federal 7.185/10 definir a locução de **tempo real** para fins de divulgação das informações sobre receitas e despesas públicas*

Art. 2º. ...

§ 2º. Para fins deste Decreto, entende-se por:

*II - liberação em **tempo real**: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, **até o primeiro dia útil subsequente** à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;*

Nesse sentido, foi emitido o Alerta 00219/19. Vejamos:

“O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Informações sobre despesas executadas pelas Organizações Sociais não disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado, conforme decisões desse Tribunal de Contas desde 2014.

Tais informações deverão abranger as despesas detalhadas POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL e UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME E CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO.

Importa anotar que a temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no referido Portal, no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento.

E ainda, a plena disponibilização dos dados conforme acima deverá ser condicionante para a realização de novos repasses às Organizações Sociais, sob as penas da lei.

Por fim, aprimore a fiscalização da execução dos contratos de gestão em vigor e exija das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o eventual dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.”

O Estado da Paraíba, inclusive, já pratica a liberação no dia seguinte das informações sobre as receitas arrecadadas e despesas realizadas, havendo sido concebido um sistema específico para a disponibilização das informações sobre a Administração Hospitalar Indireta.

Todavia, as Organizações Sociais, simplesmente, não atualizam as informações em tempo real, chegando o atraso a situar-se entre dois e cinco meses. A Secretaria de Estado da Saúde já foi, até mesmo, alertada, desde 15 de março de 2019, mas nem assim os dados foram atualizados.

Cabe, pois, a concessão da medida cautelar atrelada, intrinsecamente, à verificação dos requisitos legais que autorizam sua concessão. Nos processos sujeitos à jurisdição do TCE/PB, pode o Tribunal ou o Relator, à luz do que dispõe o art. 195, § 1º, do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade, que, com perigo da demora, podem causar danos ao erário.

O perigo da demora está refletido na perpetuação do tolhimento ao regular exercício do controle externo e do controle social, estando o direito à transparência e oferta de informações em tempo real assegurados em copiosa legislação já citada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

DIANTE DO EXPOSTO, levando-se em consideração a análise técnica produzida pela Auditoria, assim como em razão de vislumbrar a existência dos requisitos necessários, bem como a constatação de informações sobre despesas executadas pelas Organizações Sociais não disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado, conforme decisões desse Tribunal de Contas desde 2014, e a ausência de indício de providências decorrentes do Alerta 00219/19:

1) CONCEDO a medida cautelar pleiteada, para **ASSINAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), sob a responsabilidade do Senhor GERALDO DE ALMEIDA MEDEIROS, para cumprimento das exigências legais das regras de transparência como condicionante para o repasse de recursos às Organizações Sociais: **1.1)** As informações deverão abranger as receitas e despesas detalhadas POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL e UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME E CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO; **1.2)** A temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento; **1.3)** O descumprimento da presente decisão poderá ensejar imputação de débito, aplicação de multa e reprovação das contas, conforme o caso.

2) DETERMINO: **2.1)** a citação do atual Secretário de Estado da Paraíba, Senhor GERALDO DE ALMEIDA MEDEIROS, informando-lhe o teor desta decisão, assim como facultando-lhe oportunidade para apresentação de esclarecimentos, no prazo regimental, sobre as constatações emanadas do relatório da Auditoria; **2.2)** a citação da ex-Secretária de Estado da Saúde, do titular da Superintendência de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão, dos integrantes da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, dos interventores e dos gestores dos hospitais aqui mencionados, facultando-lhes oportunidade para apresentação de esclarecimentos, no prazo regimental, sobre as constatações emanadas do relatório da Auditoria; **2.3)** a comunicação ao Governador e ao Procurador Geral do Estado da Paraíba; **2.4)** a comunicação aos Ministérios Públicos Federal, do Estado, do Trabalho e de Contas, na qualidade de compromissários do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

A decisão singular foi publicada na edição 2202 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 17 de maio do corrente ano, e republicada por incorreção de texto na edição 2203, de 20 de maio último.

As citações postais foram devidamente expedidas pela Secretaria do Tribunal Pleno e, atualmente, o processo encontra-se no estágio de prazo para apresentação de defesa e esclarecimentos.

Em razão das disposições regimentais, a matéria foi trazida à presente assentada, para fins de referendo da decisão singular proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

VOTO DO RELATOR

Como se sabe, nos processos sujeitos à jurisdição do TCE/PB, pode o Tribunal ou o Relator, à luz do que dispõe o art. 195, § 1º, do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade, que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.

No caso em comento, depois de examinar os elementos constantes dos autos, foi vislumbrada a existência dos requisitos necessários à concessão da cautelar, bem como a constatação de informações sobre despesas executadas pelas Organizações Sociais não disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado, conforme decisões desse Tribunal de Contas desde 2014, e a ausência de indício de providências decorrentes do Alerta 00219/19.

Tais circunstâncias demonstram que o perigo da demora está refletido na perpetuação do tolhimento ao regular exercício do controle externo e do controle social, estando o direito à transparência e oferta de informações em tempo real assegurados em copiosa legislação citada na decisão cautelar proferida.

Depois de proferida a medida cautelar, cabe ao relator da matéria submetê-la ao colegiado competente para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática proferida. Vejam-se as disposições regimentais sobre a temática:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

IV – deliberar sobre:

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

Art. 87. Compete ao Relator:

X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

Diante do exposto, levando em consideração que não houve qualquer mudança processual, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam REFERENDAR a Decisão Singular DSPL – TC 00032/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 09759/19**, referentes à verificação do atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DSPL – TC 00032/19, nos termos do art. 7º, inciso IV, alínea B, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 13:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2019 às 15:54



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL